



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910070/2009-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.421 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2003

LEGISLAÇÃO NÃO APLICÁVEL. DECISÃO NULA.

Deve ser anulada a decisão que se baseou em legislação não mais aplicável e que não analisou o fundamento do Despacho Decisório objeto da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação cujo crédito é decorrente de pagamento a maior que o devido.

Pelo Despacho Decisório, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em face de o pagamento informado estar integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Protocolada a Manifestação de Inconformidade, foi julgada improcedente, pelo fundamento de que na hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido de CSLL calculado por estimativa, esse valor somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL apurada ao final daquele período de apuração, ou para compor o saldo negativo de CSLL.

Foi manejado o Recurso Voluntário no qual é alegado que, à época do fato, a legislação permitia a restituição do pagamento de estimativa feito indevidamente ou a maior que o devido. A restrição só ocorreu posteriormente, por legislação superveniente ao fato.

Desse modo, independentemente da data da apresentação da Dcomp, é aplicável a legislação vigente à época do pagamento de estimativa efetuado indevidamente ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.418, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.968411/2009-36**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.418**):

"Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Como visto, no Despacho Decisório o crédito não foi reconhecido em face de utilização total do pagamento para a amortização de débitos da interessada.

Manejada a manifestação de inconformidade, o fundamento nela exposto, consentâneo com a motivação do Despacho Decisório, não foi analisado na decisão de primeira instância, que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação em face de que, na hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido de IRPJ calculado por estimativa, esse valor somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ apurado ao final daquele período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ.

A Solução de Consulta Interna nº 19 - Cosit, de 5 de dezembro de 2011, assim dispõe:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

A Dcomp foi apresentada anteriormente à edição da IN RFB nº 900, de 2008. Contudo, o Despacho Decisório só foi emitido após 1º de janeiro de 2009 e, por óbvio, também a decisão recorrida.

Vê-se, portanto, que o fundamento da decisão de primeira instância não só não poderia ser mais utilizado, como também não foi analisado o fundamento inicial (Despacho Decisório).

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à DRJ de origem."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa